



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243090 - RS (2025/0429789-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTHA MACHADO - RS125015
AGRAVADO : RENAN ANDERSON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DECISÃO SURPRESA. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988 e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que preservou a absolvição de acusados dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de munição, por ilicitude da prova decorrente de busca pessoal sem fundada suspeita e insuficiência de provas lícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, a partir de questão suscitada em contrarrazões e submetida a parecer ministerial, configura decisão surpresa em violação aos arts. 9º e 10 do CPC e 619 do CPP; (ii) saber se houve indevida aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente sobre “fundada suspeita”, em afronta aos arts. 926 e 927 do CPC, ao controle de legalidade de diligência realizada em 2018; (iii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e às dúvidas sobre a litude e credibilidade da prova, é possível, no caso, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, à luz do art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegação de decisão surpresa porque a tese de nulidade dos elementos probatórios, por inexistência de justa causa para a abordagem policial e busca pessoal, foi expressamente suscitada pela defesa em contrarrazões, submetida à Procuradoria-Geral de Justiça e devolvida ao Tribunal.

5. Rejeita-se a tese de retroatividade jurisprudencial, pois a decisão limitou-se ao controle judicial da legalidade da diligência policial, exame que já era admitido à época dos fatos, conforme precedentes anteriores (como *Habeas Corpus* julgado em 2001

pelo Supremo Tribunal Federal e Recurso em *Habeas Corpus* julgado em 2018 por este Superior Tribunal), que reconhecem a necessidade de razões concretas para a busca e a sujeição da medida a controle jurisdicional *a posteriori*.

6. A conclusão do Tribunal de origem de que a busca pessoal se baseou exclusivamente na localização em área de tráfico e em percepções subjetivas dos policiais, sem qualquer comportamento concreto ou informação prévia que configurasse fundada suspeita, decorre da análise do conjunto probatório, de modo que infirmar tal premissa para afirmar a licitude da abordagem exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O juízo de primeiro grau, além disso, apontou incongruências entre o atendimento médico inicial e o laudo pericial posterior, gerando dúvida relevante quanto à integridade e licitude da prova e à credibilidade dos depoimentos policiais, circunstâncias que igualmente reclamam reavaliação e revolvimento do acervo fático-probatório, reforçando a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e a manutenção da absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243090 - RS (2025/0429789-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTHA MACHADO - RS125015
AGRAVADO : RENAN ANDERSON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DECISÃO SURPRESA. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988 e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que preservou a absolvição de acusados dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de munição, por ilicitude da prova decorrente de busca pessoal sem fundada suspeita e insuficiência de provas lícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da nulidade da abordagem policial e da busca pessoal, a partir de questão suscitada em contrarrazões e submetida a parecer ministerial, configura decisão surpresa em violação aos arts. 9º e 10 do CPC e 619 do CPP; (ii) saber se houve indevida aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente sobre “fundada suspeita”, em afronta aos arts. 926 e 927 do CPC, ao controle de legalidade de diligência realizada em 2018; (iii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e às dúvidas sobre a lícitude e credibilidade da prova, é possível, no caso, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, à luz do art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegação de decisão surpresa porque a tese de nulidade dos elementos probatórios, por inexistência de justa causa para a abordagem policial e busca pessoal, foi expressamente suscitada pela defesa em contrarrazões, submetida à Procuradoria-Geral de Justiça e devolvida ao Tribunal.

5. Rejeita-se a tese de retroatividade jurisprudencial, pois a decisão limitou-se ao controle judicial da legalidade da diligência policial, exame que já era admitido à época dos fatos, conforme precedentes anteriores (como *Habeas Corpus* julgado em 2001 pelo Supremo Tribunal Federal e Recurso em *Habeas Corpus* julgado em 2018 por este Superior Tribunal), que reconhecem a necessidade de razões concretas para a busca e a sujeição da medida a controle jurisdicional *a posteriori*.

6. A conclusão do Tribunal de origem de que a busca pessoal se baseou exclusivamente na localização em área de tráfico e em percepções subjetivas dos policiais, sem qualquer comportamento concreto ou informação prévia que configurasse fundada suspeita, decorre da análise do conjunto probatório, de modo que infirmar tal premissa para afirmar a licitude da abordagem exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O juízo de primeiro grau, além disso, apontou incongruências entre o atendimento médico inicial e o laudo pericial posterior, gerando dúvida relevante quanto à integridade e licitude da prova e à credibilidade dos depoimentos policiais, circunstâncias que igualmente reclamam reavaliação e revolvimento do acervo fático-probatório, reforçando a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e a manutenção da absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de fls. 866-872 que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os recorridos Jonas Ramos da Silva e Renan Anderson Ismael Rosa foram absolvidos das imputações de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse irregular de munição por falta de provas suficientes. O juízo de primeiro grau concluiu que as incongruências no relatório médico dos recorridos eram suficientes para demonstrar agressão policial e, portanto, ilicitude das provas produzidas (fls. 567-571).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a sentença absolutória, conforme acórdão sumariado (fls. 656-660):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. EXCLUSÃO DA PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1.1. O Ministério Público denunciou os réus pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003) e posse irregular de munição (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003). 1.2. A sentença absolutória que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu os réus J. R. D. S. e R. A. I. R., com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas lícitas. 1.3. Inconformado, o Ministério Público apelou. 1.4. A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se a busca pessoal que resultou na apreensão das drogas foi legal, à luz do art. 244 do CPP; (ii) verificar se, sendo a busca pessoal declarada nula, a prova obtida seria válida para embasar a condenação dos réus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal sem mandado judicial somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que o abordado porte arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. O conceito de fundada suspeita exige elementos objetivos e concretos que justifiquem a medida, não bastando impressões subjetivas dos agentes de segurança pública. 3.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a fundada suspeita não pode se basear em fatores subjetivos ou genéricos, como estar em um “local de tráfico” ou demonstrar nervosismo ao avistar policiais. Esses comportamentos, isoladamente, não constituem indícios suficientes para justificar a violação da intimidade do cidadão por meio de uma busca. É necessário que a suspeita seja fundada em elementos objetivos, como comportamentos claramente indicativos de atividade criminosa ou informações concretas prévias sobre o envolvimento do indivíduo em atos ilícitos. 3.3. No caso dos autos, a prova oral colhida em juízo demonstrou que os policiais procederam à abordagem somente com base na localização dos réus, sem que tenham relatado qualquer conduta suspeita adicional, como tentativa de fuga, nervosismo exacerbado ou tentativa de ocultação de objetos ilícitos. A falta de justificativa concreta para a busca pessoal configura nulidade da ação policial, impondo a exclusão das provas dela derivadas. 3.4. A exclusão da prova ilícita inviabiliza a condenação, pois não há outros elementos de prova independentes capazes de sustentar a autoria e materialidade dos crimes imputados aos réus. Diante da ausência de provas lícitas aptas a comprovar a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Apelação ministerial conhecida e desprovida. Tese de julgamento: “A abordagem policial baseada exclusivamente na presença do indivíduo em local de conhecida traficância, sem qualquer outro elemento concreto e objetivo, não configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, tornando ilícitas as provas obtidas e ensejando sua exclusão dos autos, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público estadual foram rejeitados, conforme ementa (fls. 708-712):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra decisão proferida no julgamento da apelação que manteve absolvido os réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) a existência de omissão quanto à fundada suspeita a justificar a ação policial; (ii) a alegação de decisão surpresa que não se restringiu às razões da apelação; (iii) a necessidade de aplicação da técnica do *prospective overruling* para evitar a retroatividade de posicionamento jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissíveis para reanálise de provas ou rediscussão do mérito já apreciado. 3.2. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, com fundamentação clara e suficiente, não havendo necessidade de rebater cada argumento aventado pelas partes. 3.3. Não se verifica afronta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, pois a legalidade da prova é matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, e o debate sobre os fundamentos da abordagem era plenamente previsível e pertinente à controvérsia jurídica posta. 3.4. O efeito devolutivo da apelação confere ao Tribunal competência para analisar não apenas os pontos suscitados no recurso, mas também os deduzidos nas contrarrazões, bem como as matérias de ordem pública, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ e pelo próprio precedente colacionado pelo embargante. 3.5. A alegação de aplicação da técnica do *prospective overruling* mostra-se incabível, inexistente mudança jurisprudencial recente com efeitos vinculantes que justificasse modulação temporal. 3.6. A interpretação conferida ao caso foi mais benéfica aos réus, e a retroatividade de entendimento mais favorável está autorizada pelo art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, conforme já decidido pelo STF. 3.7. A alegada omissão foi uma evidente tentativa de reexaminar os fundamentos do julgado, finalidade incompatível com a natureza jurídica dos aclaratórios. 3.8. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não justifica o acolhimento dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já decididas, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Aventou negativa de vigência aos arts. 9º e 10 do CPC e art. 619 do Código de Processo Penal, porque houve decisão surpresa sobre a fundada suspeita. Também, aduziu negativa de vigência dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, uma vez que orientação jurisprudencial, sobre a fundada suspeita, é posterior aos fatos e seria incapaz de atingir atos pretéritos. Ao fim, argumentou a violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a atuação policial teria sido legítima sem qualquer prova da ilicitude (fls. 717-749).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 786-799, 800-810).

O recurso especial foi admitido (fls. 813-815).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 857-863):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DE PROVAS.

RETROATIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

O recurso especial foi conhecido, em parte, e negado nessa extensão (fls. 866-872).

No presente agravo regimental, o recorrente reitera as teses defendidas no recurso especial. Assevera que houve nulidade por decisão surpresa, uma vez que o Tribunal *a quo* reconheceu, de ofício, a nulidade da abordagem policial, o que não foi debatido na origem. Aduz que a ilicitude da busca foi reconhecida com base em jurisprudência superveniente aplicada retroativamente a fato de 2018. Assevera que os elementos objetivos do caso revelam que a busca seria lícita, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, sem justificar a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Portanto, requereu a reconsideração ou a remessa dos atos ao colegiado para provimento do recurso especial (fls. 880-890).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 908-915):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DECISÃO SURPRESA. IRRETROATIVIDADE JURISPRUDENCIAL. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que reconheceu de ofício a nulidade de busca pessoal por ausência de fundada suspeita. O recorrente alega violação à vedação de decisão surpresa e a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de nulidade de ofício sem a prévia oitiva das partes configura decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); e (ii) saber se novos critérios interpretativos sobre "fundada suspeita" retroagem para invalidar diligências realizadas em 2018. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. Os arts. 9º e 10 do CPC estabelecem o dever de consulta, vedando ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não se manifestaram, mesmo em matérias cognoscíveis de ofício. 4. A mera previsibilidade de uma controvérsia não autoriza o julgamento imediato sem o contraditório prévio, pois o fato de uma questão ser previsível não significa que ela tenha sido efetivamente discutida. 5. A legalidade da busca pessoal deve ser aferida segundo a interpretação de "fundada suspeita" (art. 244 do CPP) prevalecente ao tempo dos fatos, que admitia a abordagem em locais de domínio da criminalidade e movimentação típica de tráfico. 6. A guinada jurisprudencial sobre os requisitos da busca pessoal não pode retroagir para atingir feitos pretéritos, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. IV. CONCLUSÃO E TESE 7. Manifestação pelo provimento do agravo regimental. Teses da manifestação: "1. Configura decisão surpresa a declaração de nulidade de ofício sem a concessão de oportunidade de manifestação prévia às partes, violando o dever de consulta. 2. A nova orientação jurisprudencial acerca dos critérios da fundada suspeita é irretroativa, não alcançando diligências policiais realizadas conforme o entendimento vigente à época do ato".

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, o recurso deve ser desprovido.

No que concerne aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 619 do Código de Processo Penal, a parte reitera a alegação de que houve nulidade no acórdão de origem por decisão surpresa, uma vez que o Tribunal *a quo* reconheceu, de ofício, a nulidade da abordagem policial.

Como ressaltado na decisão impugnada, não houve a referida nulidade, pois a vedação visa impedir julgamentos assentados em fundamentos ou fatos alheios ao debate, e, no caso, a análise da legalidade da busca estava inserida na controvérsia. Confira-se os trechos pertinentes do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na origem (fls. 709):

[...] E a conclusão deste Órgão Fracionário não há malferiu o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do CPC.

[...] Não há que se falar em surpresa quando o desfecho da lide está objetivamente previsto no ordenamento jurídico aplicável ao instrumento processual utilizado e decorre, de forma possível e natural, do desenvolvimento lógico da controvérsia. Trata-se de legítima aplicação dos princípios *iura novit curia* (o juiz conhece o direito) e da *mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos, que te darei o direito).

Prisma outro, ao contrário do sustentado pelo embargante, a análise da prefacial suscitada pela defesa em contrarrazões recursais não surpreendeu o Ministério Público. O Parquet *Estadual* é órgão uno e indivisível, tendo sido oportunizada prévia manifestação da acusação oficial quando remetidos os autos à Procuradoria de Justiça com o escopo de que pudesse lançar parecer. A opção da acusação oficial de não se debruçar sobre a preliminar defensiva não impede a análise da matéria por este Tribunal de Justiça.

[...] Como no julgado citado pelo próprio *Parquet*, o recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, conferindo à instância superior competência para conhecer tudo o que alegado nas razões recursais e nas contrarrazões.

Assim, o Órgão Fracionário não pode simplesmente deixar de analisar questões preliminares deduzidas em sede de contrarrazões, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, com a consequente violação ao art. 93, inc. IV, da CF/88.

Como se verifica, a defesa suscitou a tese de nulidade dos elementos probatórios em contrarrazões, ressaltando a inexistência de justa causa para a abordagem policial e busca pessoal, levando expressamente a questão ao conhecimento da instância originária. Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça foi intimada para se manifestar sobre as alegações.

Nesse contexto, registra-se que o Ministério Público interpôs apelação, sustentando a suficiência probatória, em razão do flagrante e dos relatos policiais, e requereu a condenação nos termos da denúncia, o que também devolveu ao Tribunal a análise das circunstâncias da abordagem e sua legitimidade.

Nessa linha, concluiu-se não existir contrariedade à lei federal, pois a Corte local decidiu nos limites da matéria trazida, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Em sentido semelhante, é a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. ART. 155, § 4º, I, II E IV, DO CP. CONCURSO MATERIAL. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 599 DO CPP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU PEDIDO VEICULADO EM RECURSO DE APELAÇÃO NOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO COM

FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **Não há que se falar em julgamento *extra petita* no caso em tela, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça julgou o recurso de apelação formulado pela acusação nos limites do seu efeito devolutivo, com a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia.** [...] (AgRg no AREsp n. 1.791.358/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Portanto, entendo que o agravo regimental não deve ser provido nesse ponto.

Quanto aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, o recorrente ressalta que a decisão monocrática foi equivocada, ao validar a aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente, incapaz de atingir atos pretéritos. Destacou que, segundo a orientação vigente em 2018, a ação policial foi adequada às diretrizes dos Tribunais Superiores.

Observa-se que a decisão agravada enfrentou tais questões, deliberando pela sua improcedência (fls. 866-872):

[...] No caso, não houve aplicação retroativa de jurisprudência e sim análise da legalidade da diligência, o que já era permitido na época dos fatos. Com o passar dos anos, houve um maior rigor com relação à validade da abordagem, contudo, em 2018, já era admitido o controle judicial *a posteriori* dos motivos que ensejaram a busca pessoal.

Por esse motivo, a decisão recorrida citou o *Habeas Corpus* n. 81.315, julgado em 2001 pelo Supremo Tribunal de Federal, no qual se ressaltou: "a busca pessoal é válida quando amparada por razões concretas que indiquem a necessidade da medida, estando sujeita ao controle jurisdicional posterior".

Dessa forma, não se trata de aplicação retroativa da jurisprudência, mas de controle judicial de legalidade da atuação policial, o que é, de longa data, admitido na jurisprudência brasileira.

Com efeito, registrou-se que não houve aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, mas, sim, exame de legalidade da diligência policial, controle que já era admitido à época dos fatos.

Ressaltou-se que o maior rigor atualmente adotado quanto à validade de abordagens não altera a premissa de que, mesmo em 2018, cabia ao Judiciário verificar, *a posteriori*, a existência de razões concretas que justificassem a busca pessoal.

Para amparar essa conclusão, a decisão monocrática citou, inclusive, *Habeas Corpus* n. 81.135, julgado em 2001 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual já se ressaltava essa necessidade de controle jurisdicional sobre as razões concretas que motivaram a abordagem policial.

No mesmo sentido, pode-se citar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 83.501, julgado nesse Superior Tribunal de Justiça em 6/3/2018, antes do crime em questão, no qual se reconheceu a ausência de fundada suspeita para busca domiciliar:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL. PRISÃO

PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisão preventiva a relevante quantidade entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papелotes de cocaína e ainda 26 trouxinhas de maconha, **não foi apontado nenhum elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente, citando-se apenas a verificação de denúncias de tráfico de drogas que receberam através do "Disque Denúncia", e a fuga do adolescente.**

2. Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, quando não há referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância no domicílio violado.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura da recorrente, TEREZA RODRIGUES, e de ofício determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001783-23.2016.8.26.0695.

(RHC n. 83.501/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 5/4/2018.)

Nesse quadro, o agravo regimental limita-se a reiterar tese de retroatividade jurisprudencial que não se comprova no caso, razão pela qual deve ser rejeitado, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação de contrariedade ao art. 244 do Código de Processo Penal, o agravante aduz que não seria aplicável a Súmula n. 7/STJ à questão, considerando que os fatos incontroversos permitem concluir pela licitude da atuação policial.

Apesar de tais argumentos, o Tribunal de origem concluiu em sentido diverso, reconhecendo que a abordagem não foi antecedida por fundada suspeita, porquanto se baseou exclusivamente na localização em área notoriamente associada ao tráfico e em percepções subjetivas dos agentes, sem justa causa para a medida invasiva.

Esses são os trechos do acórdão de origem, também colacionados na decisão monocrática, que fundamentaram a nulidade (fls. 659-660):

[...] Como se vê, do relato dos policiais militares se constata que o único motivo para a abordagem da motocicleta decorreu, unicamente, do fato de estarem em uma zona conhecida pelo comércio ilegal de entorpecentes.

Não houve nos depoimentos policiais descrição de qualquer comportamento ensejador de fundada suspeita, tal como uma tentativa de fuga, tentativa de ocultação de algum objeto ilícito, gesticulações e demais reações típicas.

Pelo que se infere, a abordagem pessoal se deu unicamente pela percepção subjetiva dos policiais, não tendo as testemunhas apontado nenhum elemento concreto a fim de justificar a fundada suspeita, porquanto sequer foram capazes de esclarecer quais seriam os motivos que a ensejaram.

De acordo com os depoimentos judicializados, não havia sequer informação prévia acerca do envolvimento dos réus com o comércio espúrio de entorpecentes, tampouco foi presenciada ou esclarecida pelos agentes qualquer circunstância concreta a indicar a traficância, a justificar a ação.

Não olvido que o local seja conhecido pelo mercadejar de entorpecentes, sendo tal fato um indicativo da traficância, todavia,

tal elemento de forma isolada, não se mostra apto a justificar a abordagem policial, especialmente quando os próprios agentes de segurança confirmam que são constantes as abordagens em diversos indivíduos na rua em questão. A falta de uma justificativa objetiva e concreta para a abordagem e a busca pessoal realizada pelos policiais caracteriza a nulidade da ação policial.

Os elementos apresentados são insuficientes para atender ao padrão probatório exigido, configurando uma violação das garantias constitucionais do indivíduo.

Desta feita, conclui-se que, no momento da busca pessoal, não havia dado concreto sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida invasiva, porquanto insuficiente à implementação do requisito legal a mera impressão subjetiva dos policiais, evidenciando, assim, a ilegalidade ou abuso de autoridade a tornar ilícita as provas colhidas, em virtude da violação à intimidade da ré.

Para desconstituir essa conclusão de que a fundada suspeita se caracterizou apenas pelo local ser conhecido pela prática de tráfico, seria necessária análise aprofundada do conjunto probatório, com eventual produção de novas provas, medida inviável na via eleita.

Por isso, diversamente do que foi sustentado, a conclusão pela licitude da abordagem exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo suficiente a simples reavaliação de fatos incontroversos, permanecendo adequada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito ementa no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **1. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera impressão subjetiva ou a localização em área de tráfico de drogas. 2. O reexame de fatos e provas para justificar a licitude de busca pessoal é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.364.901/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Registra-se, ainda, questão que reforça o óbice da Súmula n. 7/STJ: o juízo absolveu o recorrente por insuficiência de prova quanto à credibilidade dos depoimentos policiais, em razão de incongruência entre os registros médicos. Confira-se os trechos da sentença absolutória (fl. 570):

[...] Pois bem, existe uma questão preliminar a ser avaliada no que tange à validade da prova. O réu JONAS afirmou ter sido agredido pelos policiais militares no momento da abordagem. Ao ser conduzido para atendimento na unidade de saúde, o médico que o atendeu lançou o seguinte registro (ProcJudic3, fl.18, evento 3): **"exame físico sumario dentro da normalidade, sem alteração."**

Esse exame ocorreu no dia 15/08/2018, às 19h54min, ou seja, no momento da prisão em flagrante. Seis dias depois, antes de ingressar no sistema prisional, no entanto, o Perito Médico Legista do DML atestou: **"[...] Nos membros inferiores, diversas manchas de coloração violácea (equimoses), a maior medindo cento e quarenta milímetros por noventa milímetros (coxa esquerda)."**

[...] Esses documentos causam dúvidas acerca da prova que deriva da prisão, inviabilizando a responsabilização criminal dos réus. Explico. Se JONAS não apresentava lesões corporais quando atendido na UPA de Gravataí, como o perito constatou diversas

equimoses na coxa esquerda do preso, produzidas por instrumento contundente seis dias após a prisão, quando o réu continuava custodiado pelo Estado? O que ocorreu com ele quando autuado em flagrante? **Essas questões não foram suficientemente esclarecidas e a dúvida acerca do procedimento adotado na prisão impede que os relatos policiais sejam tomados como prova absoluta da autoria dos delitos, sob pena de haver uma condenação fundamentada em prova ilícita (art. 157 CPP).**

Embora o Ministério Público tenha mencionado o tema na apelação (fl. 601), a controvérsia permaneceu sem efetiva resolução, o que reitera a necessidade de aprofundada análise do acervo probatório para viabilizar a pretensão acusatória. Portanto, permanece correto o não conhecimento do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, como delineado na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0429789-7

AgRg no
REsp 2.243.090 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022351820188210015

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTHA MACHADO - RS125015
RECORRIDO : RENAN ANDERSON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JONAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTHA MACHADO - RS125015
AGRAVADO : RENAN ANDERSON ISMAEL ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261546661=438188@

2025/0429789-7 - REsp 2243090 Petição : 2026/0002956-0 (AgRg)